

3

MICHELE ALCÂNTARA FERREIRA, brasileira, casada, comerciária, titular da carteira de identidade nº 12592201-3 IFP-RJ e do CIC nº 088.616.467-27, residente na Rua Aguiar Moreira, nº 01 – Bonsucesso – 24.041-070 – Rio de Janeiro -RJ, por seu advogado, infra-assinado, que mantém escritório na Rua José Clemente, 73/101 – Centro – 24.020-101 – Niterói – RJ, vem mui respeitosamente propor

Ação de Falência

Em face de : 1) BADA 283 CALÇADOS LTDA (CNPJ nº 06.139.805/0001-05), domiciliada na Rua Montevideú, 485 – Penha – CEP: 21 020 290 - Rio de Janeiro - RJ;

2) PEDRO VANILDO DA SILVA MENDONÇA, brasileiro, casado, empresário, titular da carteira de identidade nº 03.463.078-0 e do CIC nº 341.294.137-91, residente na Rua General Floriano Fontoura, 155 – lote 17 – Barra da Tijuca – CEP: 22 793 314 - Rio de Janeiro- RJ; e

3) SULA CORRÊA MENDONÇA, brasileira, solteira, empresária, titular da carteira de identidade nº 11062715-5 IFP-RJ e do CIC nº 090.872.137-43, domiciliada na Rua General Floriano Fontoura, 155 – lote 17 – Barra da Tijuca

1

- CEP: 22793314 - Rio de Janeiro- RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir indicados.

I – Da Gratuidade de Justiça:

Escora-se a autora no disposto na letra “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Carta Magna da República Federativa do Brasil, bem como nas disposições da Lei nº 1.060/50, para requerer que lhes seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, posto que não reúne condição financeira para suportar o pagamento de eventual despesa recursal e de sucumbência, sob pena de sacrificar a própria alimentação e de sua família.

Neste passo, indica o Drº Alder Macedo de Oliveira, titular da OAB-RJ 112.334, para patrocinar seus interesses.

II – Da Competência do Juízo Carioca:

Nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, a competência do Juízo, se dará pelo local do principal estabelecimento do devedor.

Neste passo, o contrato social da primeira ré contempla a existência de três estabelecimentos, tendo havido eleição como o principal estabelecido, aquele do endereço na Avenida São Gonçalo, nº 100 – loja 283 – São Gonçalo, na medida em que os demais estabelecimentos foram caracterizados como filiais.

Ocorre que o estabelecimento, acima em destaque, que havia sido eleito para ser a matriz da primeira ré e logo, o estabelecimento principal, **ESTÁ FECHADO HÁ MUITO**, não havendo movimentação de pessoal ou financeira, o que, inclusive, levou o Juízo Trabalhista a citar o primeiro réu na filial da Rua Montevideu, 485 – Penha – Rio de Janeiro, onde, recentemente, havia movimentação comercial.

Neste passo, competente é o Juízo Carioca que couber por livre distribuição, haja vista que a primeira ré movimenta seu

objetivo social no Rio de Janeiro, ante o fechamento da matriz, conforme acima indicado.

5/

III - Dos Fatos, Fundamentos e do Direito:

A autora propôs ação de natureza trabalhista em face da primeira ré, tendo logrado êxito na celebração de acordo, em primeira audiência, cujo valor em 14/04/2010, foi de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplemento, o que resultou no crédito autoral da ordem de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), sendo certo que a primeira ré nunca honrou tal pagamento.

Com efeito, no processo trabalhista, tal valor acordado, incide juros de 1% ao mês e atualização monetária, a contar do termo de acordo, cujo valor atual monta em R\$ 3.320,66 (três mil, trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), conforme anexo.

De certo que a lide proposta pela autora em face daquela ré restou tombada sob o nº 0156900-40.2009.5.01.0261, perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo.

O mencionado acordo, no momento, encontra-se em fase de execução, sem, contudo, a primeira ré ter satisfeito o pagamento daquela execução, vez que os incidentes da execução, apontam a insolvência da primeira ré, sem prejuízo da execução ter alcançado o segundo réu, que se mostrou inerte quanto ao pagamento.

Enfim, o inadimplemento do pagamento do título executivo judicial, s.m.j, credencia a autora a requer a falência da ré, nos termos do disposto no inciso II do artigo 94 da Lei 11.101/2005, ante a presumida crise financeira enfrentada pela primeira ré, que a impossibilita de cumprir suas obrigações, inclusive, aquelas consideradas de pequeno vulto.

IV – Da Confusão Patrimonial da Primeira Ré com os bens dos sócios e o pedido de indisponibilidade patrimonial dos sócios:

3/

De ser observado que é imprescindível na contabilidade empresarial, a conta BANCOS-CONTA MOVIMENTO, por onde se verifica a saúde financeira de qualquer empresa, inclusive a da primeira ré.

Entretanto, as tentativas do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo na penhora "on line" da modesta quantia da execução supramencionada, foram infrutíferas, vez que se verificou a inexistência de crédito em qualquer das contas bancárias do primeiro réu, que segundo relatório do detalhamento judicial, não havia saldo credor.

Não obstante, a primeira ré continuou a existir na praça do Rio de Janeiro, com filiais na Rua Senhor dos Passos, 255 – Centro do Rio de Janeiro e na Rua Montevideo, 485 – no bairro da Penha e, certamente, auferiu lucros de seu negócio decorrente da prestação de seus serviços, que, ainda, são mantidos na primeira ré, pelo que se presume que a renda auferida no comércio estão sendo depositados em contas bancárias dos sócios da primeira ré, por onde se verifica a confusão patrimonial entre esta e os segundos e terceiros réus, ora sócios da primeira ré, em prejuízo da boa fé e da autora.

Assim, a autora com fulcro no poder geral de cautela, no disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro e no parágrafo 2º do artigo 82 da Lei 11.101/05, requer a decretação da indisponibilidade dos bens financeiros particulares do segundo e terceiro réus, por serem sócios da primeira ré, inclusive, das respectivas contas correntes particulares até o montante da dívida para com a autora.

De certo que presente o "fumus bonis iuris" e o "periculum in mora", ante ao inadimplemento das obrigações junto a autora, sem qualquer justa causa e por modesto valor, valendo ressaltar que o montante financeiro devido a autora caracteriza a insolvência da primeira ré e de seus sócios.


4

IV – Do Pedido:

7
X

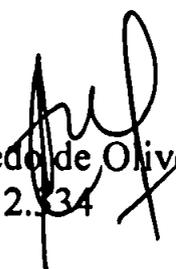
- 1) A antecipação dos efeitos da tutela para a decretação da indisponibilidade patrimonial e das contas correntes de todos os réus, até a quantia financeira devida a autora, conforme fundamentação;
- 2) A gratuidade de justiça, na forma da fundamentação;
- 3) A citação dos réus, para querendo, oferecer sua defesa, sob pena de revelia e confissão;
- 4) A decretação da falência do primeiro réu ou o pagamento da obrigação, devidamente, atualizada, acrescida de juros e honorários advocatícios, na forma do disposto no § único do artigo 98 da Lei 11.101/05;
- 5) A indisponibilidade patrimonial e financeira do segundo e terceiro réus, por serem sócios da primeira ré, até a quantia financeira devida a autora, conforme fundamentação;
- 6) A condenação dos réus nos ônus de sucumbência.

Requer, por derradeiro, a produção de todos os meios de prova admitidos na amplitude do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil.

Dá o valor da causa em R\$ 3.985,00

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Niterói, 10 de setembro de 2010.


Alder Macedo de Oliveira
OAB-RJ 112.334